



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.811/000.406/89-40

SESSÃO DE 17 de Março de 1993.

ACÓRDÃO Nº 102-27.977

RECURSO 67.692 - I.R.P.F. EXS.: 1988.

RECORRENTE - NABOR DA MOTA PONTES.

RECORRIDA - D.R.F. em São Paulo - SP.

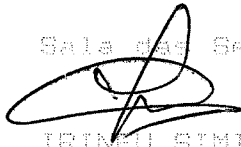
O.G.

GLOSA DEDUÇÃO CÉDULA C - Mantem-se a Glosa da parcela pleiteada indevidamente como dedução da cédula C. Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NABOR DA MOTA PONTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

073.11-
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO - RELATOR
GIFFONI

VISTO EM
SESSÃO DE:


LILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA
DA FAZENDA
NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811/000.406/89-40

RECURSO Nº: 67.692

ACÓRDÃO Nº: 102-27.977

RECORRENTE: NABOR DA MOTA PONTES

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração IRPF do contribuinte NABOR MOTA PONTES, CPF Nº 041.394.108-68, residente e domiciliado em São Paulo - SP e jurisdicionado pela DRF naquela cidade, relativa ao ano-base de 1987 exercício de 1988.

Na ocasião, constatou-se que o contribuinte havia lançado como dedução Cédular "despesas com gastos de transportes e estada fora do local de residência por exercer permanentemente trabalho externo", que a autoridade revisora glosou por julgar indevida, dada a atividade principal do decorrente ("Agenciador de Publicidade").

Resultou desta revisão, uma diferença a maior devolvida do contribuinte equivalente a 107,71 DIN em 16.07.90. A tempo, o ora recorrente fez anexar aos Autos sua impugnação, bem como anexou documentação pertinente.

O Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, prolatou, por delegação de competência ao Chefe da Divisão de Tributação, a decisão 980/90, assim ementada:

"GLOSA DEDUÇÃO CÉDULA "C" - Mantém-se a glosa da parcela aceita indevidamente como dedução cédular da cédula "C". Impugnação Improcedente."

é o relatório.

DB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13811/000.406/89-40

3

ACÓRDAO Nº: 102-27.977

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Conhece-se do recurso voluntário porquanto tempestivo.

Traz o ora recorrente, os mesmos argumentos levados à Autoridade Singular, contudo não cabe razão ao contribuinte. Nem toda despesa de transporte e alimentação é dedutível do Imposto de Renda. Apenas aquelas previstas como típicas do exercício profissional externo e assim mesmo em condições especiais visto ser a dedução cedular uma forma de Subsídio Governamental, que como os demais, deve ter uma rigidez na sua definição, por ser produto do esforço de toda sociedade. Por isso, crê-se acertada a decisão ora recorrida, que glosou a dedução de 30% por gastos de transporte e estadia fora do local de residência, mas automaticamente considerou a dedução de 05%, por ser a que melhor se ajusta a atividade profissional do recorrente.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília(DF), em 17 de março de 1993.

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR.